



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11065.000377/92-95
Recurso nº : RD/303-0.141
Matéria : FRAUDE NA EXPORTAÇÃO
Recorrente : ABC - COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º C.C.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 26 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº : CSRF/03-02.685

FRAUDE NA EXPORTAÇÃO - SUBFATURAMENTO. Comprovado nos autos a ocorrência de fraude na exportação.

Recurso Especial Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela ABC - COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Edison Pereira Rodrigues


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, HENRIQUE PRADO MEGDA, UBALDO CAMPELLO NETO e JOÃO HOLANDA COSTA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 11065.000377/92-95
RECURSO Nº : RD/303-0.141/94
RECORRENTE : ABC - COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.
RECORRIDA : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

O matéria dos autos está bem descrita no acórdão de fls. , assim redigido:

Em sessão realizada no dia 17.06.93, a Terceira Câmara do 3º Conselho de Contribuintes julgou o recurso apresentado, tendo resultado no acórdão n.º 303-27.668, assim ementado:

“FRAUDE NA EXPORTAÇÃO

Cheque nominal à Empresa Exportadora, estando consignado a fatura e pedido da mercadoria, constitui prova irrefutável na apuração de fraude por subfaturamento.

Recurso Negado.”

Inconformado o sujeito passivo apresentou o Recurso Especial de fls. 415/417, por entender que a Terceira Câmara deu à matéria interpretação divergente do entendimento da Segunda Câmara, consubstanciada no Acórdão n.º 302-32.473, de fls. 418/422, com a seguinte ementa:

“Fraude relativa ao Preço de Exportação

A imputação de fraude na exportação precisa estar apoiada em provas inequívocas de sua ocorrência, além do simples indício constatado, tendo em vista que quem estipula o preço do produto é o mercado e que as condições econômicas ou financeiras da empresa podem, perfeitamente, justificar uma perda de recursos externos.”

Assim, por ser o entendimento da Segunda Câmara que “fraude não se presume, ela sempre requer provas”, deveria ser reformada a decisão da Terceira Câmara, pois, “na douda decisão ora hostilizada verifica-se que a conclusão do caso concreto é de que há apenas “... INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE FRAUDE...””, nas palavras da recorrente.

Admitido o Recurso Especial, através do despacho de fls. 426, a Fazenda Nacional foi instada a apresentar suas contra-razões, tendo o feito às fls. 427/429, pugnando pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 11065.000377/92-95

RECURSO Nº : RD/303-0.141/94

RECORRENTE : ABC - COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.

RECORRIDA : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

VOTO

Em primeiro lugar, é de se ressaltar que o acórdão recorrido n.º 303-27.668, ao contrário do que afirma a recorrente, não conclui que no caso concreto há apenas indícios da ocorrência de fraude.

Muito pelo contrário. A parte final do voto proferido no julgado é clara ao afirmar que:

“Diante de tais fatos, tenho que as falhas apontadas não são meros indícios, mas comprovação de real ocorrência da fraude inequívoca na operação de exportação, caracterizado estando o subfaturamento.”

Não há dúvida, portanto, que a Terceira Câmara, ao analisar o caso em questão, à unanimidade de seus integrantes, manteve a exigência fiscal em todos os seus termos, por entender ter se verificado a fraude inequívoca à exportação.

Portanto, o acórdão paradigma no qual se sustenta a recorrente para demonstrar a divergência, pressuposto básico para interposição do Recurso Especial a esta Câmara Superior, em nada diverge do acórdão ora recorrido.

Decidiu a Segunda Câmara, através do acórdão n.º 302-32.473, que embora possa se presumir que ocorreu o ilícito na hipótese ali tratada, a fraude não pode ser presumida, ela sempre requer provas.

E, quanto a isto não se está a divergir, pura e simplesmente pelo fato de que o acórdão recorrido considerou a existência de fraude inequívoca à exportação, estando caracterizado o subfaturamento.

Aliás, não poderia ser diferente, porquanto resta fartamente comprovado nos autos a prática adotada pela recorrente, como é o caso da Guia de Exportação n.º 314-90/19041-7 (fls. 340), e da fatura comercial 036/90 (fls. 341), ambas no valor de US\$ 16.250,00. Às fls. 28 consta o cheque n.º 002473, que menciona a citada fatura comercial, expresso no mesmo valor. Ainda, às fls. 29, o cheque n.º 002474, que menciona a mesma fatura, no valor de US\$ 2.664,00, provando-se que o valor recebido não é o valor constante da Guia de Exportação, caracterizando-se o subfaturamento..

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 11065.000377/92-95

RECURSO Nº : RD/303-0.141/94

RECORRENTE : ABC - COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.

RECORRIDA : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Por estas razões, estando comprovado inequivocamente nos autos a ocorrência de fraude à exportação, deve ser negado provimento ao Recurso Especial apresentado, mantendo-se a decisão recorrida, consubstanciada no acórdão n.º 303-27.668.

É o meu voto.



Sala das Sessões, 26 de agosto de 1997

MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Relator